

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – CEL/SUFRAMA.

LEILÃO PRESENCIAL 01/2025 (Processo Administrativo nº 52710.000502/2023-22) - EDITAL Nº 1/2025

SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.350.484/0001-50, com sede na cidade de Manaus, situada no endereço Rua Balata, nº 03, Distrito Industrial I, CEP 69.075-050, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, desenvolvendo como Atividade Econômica Principal de Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, diante do Edital de Leilão nº 01/2025, publicado no Diário Oficial da União no dia 07/04/2025, e tomando conhecimento da Resolução CAS nº 102, de 30 de junho de 2021, e suas alterações, vem através de seu representante legal, Sra. Mariana Reis Barrella, brasileira, RG nº [REDACTED], C.P.F. nº [REDACTED], e com fundamento nos arts. 5º, 11, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O Aviso nº 30/2026-CEL, de 03/09/2026, abriu prazo específico para interposição de recurso administrativo contra o resultado da nova fase de lances e fixou o dia 09/09/2026 como data-limite. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

O recurso é cabível por se insurgir contra o julgamento e o resultado da fase competitiva e contra os atos administrativos que redefiniram o universo de participantes do Item 15, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente possui interesse direto, pois participou da sessão de 01/09/2026, ofertou lances e terminou classificada em segundo lugar, além de ter registrado em ata sua discordância expressa com a interpretação administrativa que convocou todas as empresas classificadas.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Requer-se, desde logo, que nenhum ato de adjudicação, homologação, contratação, concessão de direito real de uso ou outro ato capaz de consolidar o resultado do Item 15 seja praticado enquanto pendente o julgamento deste recurso.

II – SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não consiste em afastar o cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1037582-78.2025.4.01.3200. A Recorrente reconhece que a BENDSTEEL deveria ser incluída na fase de lances, conforme expressamente determinado pelo Juízo. O vício reside na forma pela qual a SUFRAMA promoveu essa recomposição: em vez de preservar, para os demais licitantes, os critérios objetivos de admissão à fase de lances previstos no item 4.6 do Edital nº 01/2025 e acrescer a BENDSTEEL por força da sentença, a Administração convocou indistintamente todas as empresas ainda classificadas no Item 15, criando oportunidade competitiva nova a licitantes que não estavam originalmente admitidos a participar daquela etapa.

Data	Ato / fato relevante
02/06/2025	Sessão originária do Item 15. O Relatório Final Retificado registra a BENDSTEEL em 5º lugar e a JL OLIVA PINTO & CIA LTDA em 14º lugar. A SPRINGER aparece com oferta de R\$ 650.000,00.
05/05/2026	Sentença no MS nº 1037582-78.2025.4.01.3200 concede a segurança à BENDSTEEL, determinando que lhe seja assegurado o direito de participar da fase de lances e de ofertar lance para cobrir a maior proposta registrada na ata de 02/06/2025.
23/05/2026	Parecer de Força Executória nº 00606/2026 transcreve o dispositivo da sentença e determina seu cumprimento imediato, “conforme acima transcrito”, sem ordenar convocação universal de licitantes.
18/06/2026	Aviso nº 23/2026-CEL adota leitura inicial restrita do comando e prevê a participação da BENDSTEEL. No Despacho SEI nº 2615301, a própria CEL registra diferentes alternativas de cumprimento, demonstrando que a convocação universal não era consequência automática da sentença.
28/07/2026	Cota nº 00017/2026/CONSU/PFSUFRAMA/PGF/AGU passa a defender que os fundamentos da sentença justificariam a convocação de todas as empresas classificadas.
17/08/2026 (assinado 24/08/2026)	Aviso nº 26/2026-CEL convoca 16 empresas para uma nova rodada, adota R\$ 650.000,00 – proposta da SPRINGER e maior oferta válida remanescente considerada pela Comissão – como valor de referência e declara que a medida seria “exclusivamente” destinada ao cumprimento da decisão judicial.

Data	Ato / fato relevante
01/09/2026	Na nova sessão, a BENDSTEEL não comparece. A JL OLIVA, situada muito abaixo na classificação originária, vence a rodada com R\$ 2.600.000,00; a SPRINGER fica em segundo lugar com R\$ 2.505.000,00. A SPRINGER registra em ata sua objeção à convocação universal.
03/09/2026	Aviso nº 30/2026-CEL abre o prazo recursal, com termo final em 09/09/2026.

III – DO PONTO CENTRAL: A RECOMPOSIÇÃO DEVERIA PRESERVAR OS CRITÉRIOS DO ITEM 4.6 DO EDITAL E ACRESCER A BENDSTEEL POR FORÇA DA SENTENÇA

A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1037582-78.2025.4.01.3200 assegurou especificamente à BENDSTEEL o direito de participar da fase de lances do Item 15, podendo ofertar lance para cobrir a maior proposta registrada. O comando judicial exigia, portanto, a inclusão da impetrante na fase competitiva, mas não definiu nova regra geral de admissão de terceiros à etapa de lances.

No estrito cumprimento do dispositivo judicial, e inexistindo ato administrativo autônomo que houvesse invalidado de forma geral a disciplina editalícia em relação aos terceiros, os critérios objetivos do item 4.6 do Edital nº 01/2025 permaneciam como parâmetro de delimitação da fase competitiva para os demais licitantes: havendo mais de três licitantes, seriam admitidos à etapa de lances os três primeiros classificados, independentemente do valor de suas propostas iniciais, bem como os licitantes cujas propostas estivessem até 15% (quinze por cento) abaixo da proposta inicial de maior valor. A decisão judicial determinou especificamente a inclusão da BENDSTEEL; não substituiu, em seu dispositivo, esse parâmetro por uma convocação universal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, na forma dos capítulos abaixo para:

1. **Em sede de liminar** determinar a reconsideração da Decisão do Recurso Administrativo negado pela Comissão Especial da SUFRAMA, permitindo a oferta de lances pela Impetrante.
2. **No mérito, determinar** que a autoridade coatora assegure à impetrante, **BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA**, o direito de participar da fase de lances para o lote 15 (lote 11-A-5, gleba D2J, Bairro Distrito Industrial II), podendo ofertar lance para cobrir a proposta de maior valor registrada na ata da reunião de 02/06/2025.
3. Custas já recolhidas (ID 2204009325). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto eventual recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao competente julgador.

Não há, contudo, no dispositivo ordem para abertura de nova oportunidade de lances a todas as empresas classificadas, independentemente de seu enquadramento nos critérios editalícios. Tampouco seria adequada a apresentação de um lance isolado pela BENDSTEEL, sem possibilidade de reação dos licitantes que já possuíam direito de integrar a fase competitiva segundo o próprio edital, pois a sentença lhe assegurou o direito de “participar da fase de lances”.

A solução mais aderente ao comando judicial seria, portanto, preservar o universo de participantes que já detinha direito de acesso à fase de lances pelos critérios do item 4.6 — os três primeiros classificados e aqueles enquadrados na faixa de até 15% abaixo da maior proposta inicial —, consideradas as retiradas e desclassificações regularmente ocorridas, acrescentando-se a BENDSTEEL exclusivamente em razão da decisão judicial.

O excesso ocorreu quando a Administração deixou de utilizar os critérios objetivos do edital para delimitar a participação dos terceiros e estendeu o direito de ofertar novos lances a todo o universo de empresas ainda classificadas, inclusive licitantes que não estavam entre os três primeiros, não se enquadravam na faixa de 15% e tampouco haviam obtido provimento judicial que lhes assegurasse nova oportunidade competitiva.

IV – DOS LIMITES DO COMANDO JUDICIAL E DA DISTINÇÃO ENTRE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Código de Processo Civil delimita o conteúdo e o alcance das decisões judiciais. Os arts. 141 e 492 consagram a congruência entre pedido e decisão; o art. 503 dispõe que a decisão de mérito tem força nos limites da questão principal expressamente decidida; o art. 504, I, estabelece que os motivos, embora relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não fazem coisa julgada; e o art. 506, por sua vez, delimita subjetivamente a autoridade da coisa julgada às partes entre as quais a sentença é proferida, não havendo extensão automática da tutela individual a terceiros.

Os fundamentos da sentença podem orientar a compreensão do dispositivo e, inclusive, provocar reflexão da Administração sobre a legalidade da regra editalícia. O que não se pode fazer é convertê-los, automaticamente, em ordem judicial geral de convocação de todos os licitantes. A motivação judicial não substitui o comando concretamente proferido.

No caso concreto, a Cota nº 00017/2026 (SEI 2667242) partiu da *ratio decidendi* da sentença para concluir que a restrição não poderia ser reproduzida em relação a nenhum concorrente. Essa conclusão pode, em tese, servir de fundamento para uma decisão administrativa autônoma de revisão do edital, mas não constitui consequência necessária do cumprimento do dispositivo judicial.

A distinção é essencial: no estrito cumprimento do dispositivo, a SUFRAMA deveria incluir a BENDSTEEL na fase competitiva e, inexistindo decisão administrativa autônoma de invalidação

geral da regra, utilizar os critérios do item 4.6 do edital como parâmetro objetivo para delimitar a participação dos terceiros. Se pretendesse afastar esses critérios para todos os classificados, deveria assumir expressamente o exercício da autotutela, motivando a invalidação geral e disciplinando seus efeitos sobre o certame.

V – O PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA NÃO AUTORIZOU A CONVOCAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS

O Parecer de Força Executória nº 00606/2026/EATE-ADM/EADM1/PGF/AGU é especialmente relevante porque foi o instrumento jurídico destinado a orientar o cumprimento da sentença. Em seu item “Limites da Decisão”, o parecer afirma:

2. LIMITES DA DECISÃO

Trata-se de decisão exequível e prolatada por juízo competente.

Nesse contexto, imprescindível o adimplemento da decisão, conforme acima transcrito.

O Parecer de Força Executória reproduz os comandos do dispositivo: permitir a oferta de lances pela BENDSTEEL e assegurar-lhe o direito de participar do Item 15 e cobrir a maior proposta registrada. O documento determina o cumprimento imediato da decisão “conforme acima transcrito”.

O Parecer não ordenou a convocação das 16 empresas, não invalidou em caráter geral os critérios de admissão previstos no item 4.6 e não determinou nova disputa universal. Também não impôs que a BENDSTEEL apresentasse lance de forma isolada. Cabia à Administração cumprir a sentença mediante a inclusão da impetrante e, quanto aos terceiros, inexistindo decisão administrativa autônoma de invalidação geral, tomar os critérios editalícios como parâmetro objetivo de delimitação da fase competitiva.

A Cota nº 00017/2026, ao tratar os fundamentos da sentença como justificativa suficiente para convocação de todos os classificados, ampliou materialmente o alcance do cumprimento. A obrigação individual de incluir a BENDSTEEL passou a servir de fundamento para a criação de oportunidade competitiva inteiramente nova em favor de terceiros.

Se a Administração entendia que a ilegalidade reconhecida na fundamentação da sentença deveria produzir efeitos gerais sobre todos os licitantes, a via adequada seria decisão administrativa autônoma e motivada de autotutela. Enquanto isso não ocorresse, a solução menos disruptiva e mais aderente ao certame era utilizar, para os terceiros, os critérios objetivos do edital como parâmetro de delimitação da fase competitiva e afastá-los apenas na extensão necessária à inclusão da BENDSTEEL.

VI – A PRÓPRIA SUFRAMA RECONHECEU QUE A CONVOCAÇÃO UNIVERSAL NÃO ERA CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DA SENTENÇA

O Aviso nº 23/2026-CEL (SEI nº 2614853), de 18/06/2026, revela que a leitura inicial da Comissão foi restrita ao direito reconhecido à BENDSTEEL. Posteriormente, porém, a própria CEL reconheceu que a forma de recomposição da fase de lances exigia avaliação mais cuidadosa.

No Despacho SEI nº 2615301, a Comissão formalizou três alternativas: convocar somente a BENDSTEEL; convocar determinado grupo de licitantes melhor posicionados juntamente com a impetrante; ou convocar todas as empresas classificadas. A própria formulação dessas alternativas demonstra que a convocação universal não decorria automaticamente da sentença, mas dependia de uma escolha administrativa quanto à forma de recomposição da disputa.

Diante dessa margem de escolha, a solução juridicamente mais coerente seria recorrer ao próprio edital para identificar quais terceiros já se encontravam compreendidos na fase de lances: os três primeiros classificados e os licitantes enquadrados na faixa de até 15% prevista no item 4.6, acrescendo-se a BENDSTEEL por força específica da sentença. Assim, preserva-se, para os demais concorrentes, o parâmetro objetivo originalmente estabelecido no certame, sem transformar o mandado de segurança individual em nova oportunidade competitiva para todos os classificados.

VII – SE A SUFRAMA PRETENDIA ANULAR A RESTRIÇÃO PARA TODOS, DEVERIA TER EXERCIDO AUTOTUTELA DE FORMA EXPRESSA E REGULAR

A Administração Pública possui poder-dever de autotutela e pode anular seus próprios atos ilegais, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e as Súmulas 346 e 473 do STF. Todavia, quando o desfazimento ou a revisão atinge situações concretas e posições jurídicas já constituídas, deve haver processo administrativo regular, motivação explícita e respeito ao contraditório e à segurança jurídica.

A Lei nº 9.784/1999, em seus arts. 2º e 50, exige legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, além de motivação expressa quando a decisão afeta direitos ou interesses, decide seleção pública ou importa anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo. A jurisprudência do STF, no Tema 138 (RE 594.296), igualmente exige processo administrativo regular quando a revisão de atos já produziu efeitos concretos.

O Aviso nº 26/2026-CEL, entretanto, não se apresenta como decisão autônoma de autotutela. Ao contrário, afirma expressamente que a convocação constitui medida “exclusivamente” destinada ao cumprimento da decisão judicial e que não se trata de novo procedimento licitatório. A própria Administração, portanto, delimitou a causa jurídica de sua atuação: cumprimento da sentença.

Incide, nesse ponto, a teoria dos motivos determinantes: se a convocação ampla foi justificada exclusivamente como cumprimento judicial, sua validade depende da correspondência entre o ato praticado e o comando efetivamente proferido. A sentença exigia a inclusão da

BENDSTEEL na fase competitiva, mas não impunha a criação de oportunidade de lance para todo o universo de classificados.

Caso se pretendesse afastar, para todos, a regra dos subitens 4.6, II e IV e reconstituir integralmente a fase competitiva, seria indispensável ato decisório próprio, com indicação dos efeitos da invalidação, das situações alcançadas e das razões pelas quais seria necessário alterar posições já constituídas, inclusive à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB. Não se pode substituir esse procedimento por interpretação ampliativa de uma decisão judicial individual.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRESERVAÇÃO DOS CRITÉRIOS ORIGINAIS DE ADMISSÃO À FASE DE LANCES

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, exige observância conjunta da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, proporcionalidade e economicidade. O art. 11, por sua vez, busca a proposta mais vantajosa sem abandonar o tratamento isonômico e a justa competição.

A inclusão da BENDSTEEL na fase de lances não exigia, por si só, o abandono integral dos critérios editalícios em relação aos demais participantes. No estrito cumprimento do dispositivo, e inexistindo ato autônomo de invalidação geral da regra, o item 4.6 permanecia como parâmetro objetivo para identificar os terceiros abrangidos pela etapa competitiva: os três primeiros classificados e, adicionalmente, os licitantes com propostas iniciais situadas até 15% abaixo da proposta inicial de maior valor.

A utilização desses critérios como parâmetro para os terceiros também evita vantagem indevida à própria BENDSTEEL. A impetrante deveria ingressar na fase de lances por força da sentença, mas competir com aqueles que, segundo a disciplina editalícia ainda não invalidada de forma geral por ato administrativo próprio, integravam a etapa, permitindo reação recíproca aos lances e preservando o caráter efetivamente competitivo da sessão.

O que não se mostra juridicamente justificável é utilizar a decisão individual para criar oportunidade inteiramente nova de disputa a empresas que, segundo o item 4.6, não integravam a etapa de lances e que tampouco eram beneficiárias do provimento judicial. A extensão do direito de lance a esse universo adicional exigiria fundamento administrativo autônomo e não poderia ser apresentada como mera consequência necessária do mandado de segurança.

IX – O RESULTADO CONCRETO DEMONSTRA A EXTENSÃO EXCESSIVA DA REABERTURA

O efeito prático da opção adotada confirma o excesso. A JL OLIVA PINTO & CIA LTDA ocupava posição muito inferior na classificação originária, com proposta inicial muito distante da faixa percentual prevista no item 4.6 do edital. Para a retomada da disputa, o próprio Aviso nº 26/2026-CEL adotou como referência o valor de R\$ 650.000,00 apresentado pela SPRINGER,

correspondente à maior proposta válida remanescente considerada pela Comissão para início da nova rodada.

Na sessão de 01/09/2026, a BENDSTEEL não compareceu. Ainda assim, a disputa prosseguiu entre os convocados e, ao final, a JL OLIVA foi declarada vencedora com R\$ 2.600.000,00, enquanto a SPRINGER apresentou R\$ 2.505.000,00 e ficou em segundo lugar, conforme registrado na Ata:

RESULTADO FINAL			
Classificação	Valor Decrescente	Licitante	Resultado Final
1ª	R\$ 2.600.000,00	JL OLIVA PINTO & CIA LTDA	Vencedor
2ª	R\$ 2.505.000,00	SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA	Classificado
3ª	R\$ 1.200.000,00	E.B.LIRA TRANSPORTES	Classificado
4ª	R\$ 753.000,00	RECHE GALDEANO & CIA LTDA	Classificado

O resultado evidencia que a reabertura universal produziu efeitos muito além da inclusão da BENDSTEEL. A JL OLIVA não figurava entre os licitantes originalmente compreendidos na fase de lances pelos critérios do item 4.6 — não estava entre os três primeiros nem se encontrava na faixa percentual de até 15% — e tampouco era beneficiária do mandado de segurança. Sua nova oportunidade de lance decorreu exclusivamente da interpretação ampliativa adotada posteriormente pela SUFRAMA.

Não se questiona a vantagem econômica de um lance maior. Questiona-se a origem jurídica da oportunidade para apresentá-lo. A proposta mais vantajosa deve resultar de procedimento válido; o ganho arrecadatório superveniente não convalida uma reabertura cujo universo de participantes foi ampliado além do necessário ao cumprimento da decisão judicial.

X – A PARTICIPAÇÃO DA SPRINGER NA SESSÃO NÃO IMPORTA ACEITAÇÃO DA ILEGALIDADE

A SPRINGER compareceu à sessão de 01/09/2026 para preservar sua posição no certame e evitar prejuízo ainda maior. Sua participação não caracteriza concordância com a interpretação adotada pela Administração.

A própria ata registra manifestação expressa da SPRINGER:

A seguir, o presidente perguntou aos presentes se tinham alguma observação a fazer, onde houve manifestação da empresa SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA com relação a interpretação da decisão judicial no chamamento de todos as empresas, contrariando o próprio edital. Prosseguindo, comunicou que o resultado desta reunião que será divulgado no Portal da

Há, portanto, protesto contemporâneo e inequívoco. Não existe comportamento contraditório, renúncia ou preclusão: a Recorrente participou sob ressalva e utiliza o instrumento recursal expressamente aberto pelo Aviso nº 30/2026-CEL (SEI nº 2701079).

XI – DO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DA COTA Nº 00017/2026

a) **“Os fundamentos da sentença exigiriam a eliminação da restrição para todos”**. Os fundamentos podem orientar a interpretação do dispositivo e até subsidiar eventual autotutela administrativa, mas não se transformam automaticamente em ordem judicial geral. O dispositivo assegurou à BENDSTEEL o direito de participar da fase de lances; a extensão da invalidação a todos dependeria de fundamento administrativo próprio.

b) **“Restringir a convocação à impetrante geraria tratamento privilegiado”**. A Recorrente não sustenta a apresentação de lance isolado pela BENDSTEEL. A solução adequada é sua inclusão na fase competitiva juntamente com os licitantes que já possuíam direito de participar segundo o item 4.6 do edital — os três primeiros classificados e aqueles enquadrados na faixa de até 15%. Assim, a impetrante exerce o direito reconhecido judicialmente sem que terceiros originalmente excluídos da etapa recebam, por extensão, nova oportunidade de disputa.

c) **“Os demais classificados seriam afetados e deveriam participar para exercer contraditório”**. Contraditório não se confunde com direito material de apresentar novos lances. Os demais interessados podem ser cientificados, manifestar-se e recorrer, mas a participação na fase recomposta deve observar os critérios objetivos de admissão estabelecidos no edital, acrescidos da exceção judicial específica reconhecida à BENDSTEEL.

d) **“Convocar todos reduziria risco de novas ações judiciais”**. Evitar litígios futuros não constitui fundamento suficiente para substituir os critérios objetivos do edital por uma convocação universal. A solução mais segura, no estrito cumprimento do dispositivo judicial, é incluir a BENDSTEEL e utilizar, para terceiros, a disciplina editalícia como parâmetro, enquanto inexistente decisão administrativa autônoma de invalidação geral devidamente motivada.

e) **“A maior competitividade protege o interesse público”**. Competitividade é princípio relevante, mas convive com legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, proporcionalidade e segurança jurídica. O interesse público não se resume à maximização arrecadatória: a vantagem econômica precisa resultar de procedimento juridicamente válido e coerente.

XII – DA NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO APENAS DOS ATOS INSUSCETÍVEIS DE APROVEITAMENTO

O art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento. Não se pretende a anulação integral do Leilão Presencial nº 01/2025, tampouco afastar o direito reconhecido judicialmente à BENDSTEEL. O vício está concentrado na extensão conferida à recomposição da fase de lances.

A providência proporcional é invalidar o Aviso nº 26/2026-CEL na parte em que ampliou a convocação para todo o universo de empresas classificadas, bem como a sessão de 01/09/2026 e o resultado dela decorrente, preservando-se os demais atos válidos e aproveitáveis do certame.

O Item 15 deve retornar à fase necessária para que a disputa seja regularmente recomposta, com participação dos licitantes abrangidos pelos critérios do item 4.6 do Edital nº 01/2025 — três primeiros classificados e aqueles situados na faixa de até 15% da maior proposta inicial —, consideradas as retiradas e desclassificações regularmente ocorridas, acrescendo-se a BENDSTEEL por força da sentença. Como ponto de partida, deverá ser observada a maior proposta válida remanescente reconhecida pela própria SUFRAMA. Essa solução satisfaz o comando judicial sem converter tutela individual em reabertura irrestrita da competição.

XIII - DA INCOERÊNCIA ENTRE A ATUAÇÃO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA DA SUFRAMA

A interpretação administrativa adotada pela SUFRAMA mostra-se incompatível com a posição que a própria Autarquia sustenta no Mandado de Segurança nº 1037582-78.2025.4.01.3200.

No processo judicial, a SUFRAMA defendeu a validade dos subitens 4.6, II e IV, do Edital nº 01/2025 e, após a sentença, interpôs apelação requerendo sua reforma integral. Sustentou, inclusive, que **“a anulação do ato nesse momento do certame não atende ao interesse público”**.

Apesar disso, no âmbito administrativo, a SUFRAMA conferiu à sentença interpretação mais ampla do que aquela contida em seu dispositivo, utilizando-a para justificar a concessão de nova oportunidade competitiva a todo o universo de empresas classificadas, inclusive licitantes que não integraram a ação judicial e ocupavam posições muito inferiores na classificação originária.

A contradição é evidente: judicialmente, a SUFRAMA sustenta a validade da regra e os prejuízos decorrentes de sua invalidação; administrativamente, utiliza a própria sentença recorrida para afastar a restrição de forma geral e produzir efeitos mais amplos do que aqueles expressamente determinados pelo Juízo.

Não se questiona o dever de cumprimento da decisão judicial nem a necessidade de inclusão da BENDSTEEL na fase de lances. Questiona-se a ampliação do cumprimento para criar direito competitivo novo a todos os classificados. Caso a Administração pretendesse rever autonomamente a regra para todos, deveria fazê-lo mediante decisão própria, específica e devidamente motivada.

Tal atuação viola os deveres de coerência, motivação, boa-fé e segurança jurídica, reforçando a necessidade de revisão dos atos praticados na reabertura da fase competitiva do Item 15.

XIV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o reconhecimento e a imediata observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, sustando-se adjudicação, homologação, contratação, CDRU ou qualquer ato de consolidação do resultado do Item 15 até o julgamento definitivo;

- c) o reconhecimento de que a sentença proferida no MS nº 1037582-78.2025.4.01.3200 assegurou à BENDSTEEL o direito de ser incluída na fase de lances do Item 15, mas não determinou a abertura de nova oportunidade competitiva a todas as empresas classificadas;
- d) o reconhecimento de que o correto cumprimento da decisão deve ocorrer mediante recomposição restrita da fase competitiva, utilizando-se, para os demais licitantes e enquanto inexistente ato administrativo autônomo de invalidação geral, os critérios de admissão previstos no item 4.6 do Edital nº 01/2025 — participação dos três primeiros classificados e daqueles cujas propostas iniciais se encontrem até 15% abaixo da proposta inicial de maior valor —, consideradas as retiradas e desclassificações regularmente ocorridas, com inclusão adicional da BENDSTEEL por força da sentença;
- e) consequentemente, a invalidação do Aviso nº 26/2026-CEL na parte em que ampliou a convocação para todo o universo de empresas classificadas, bem como da sessão de lances realizada em 01/09/2026, do resultado que declarou a JL OLIVA PINTO & CIA LTDA. vencedora e dos atos subsequentes deles dependentes;
- f) o retorno do Item 15 à fase necessária para a regular recomposição da disputa, preservando-se os atos válidos e aproveitáveis, com realização de nova fase de lances entre os licitantes compreendidos nos critérios do item 4.6 do edital, consideradas as retiradas e desclassificações regularmente ocorridas, com inclusão adicional da BENDSTEEL por força do comando judicial, tomando-se como referência a maior proposta válida remanescente reconhecida pela própria SUFRAMA, de R\$ 650.000,00, apresentada pela SPRINGER;
- g) subsidiariamente, caso a autoridade entenda cabível o afastamento geral dos critérios previstos no item 4.6 do Edital, que reconheça que tal providência não é apta a convalidar retroativamente a sessão realizada em 01/09/2026, devendo esta e o resultado dela decorrente serem invalidados, para que eventual revisão geral da regra editalícia seja previamente formalizada mediante decisão administrativa autônoma, específica e devidamente motivada, com definição de seus efeitos e observância do contraditório e da segurança jurídica; sucessivamente, permanecendo dúvida acerca do alcance do comando judicial, que seja mantida a suspensão do Item 15 até esclarecimento pelo órgão judicial competente.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus/AM, 09 de setembro de 2026.

SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Representante Legal